

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

# ACTOS LEGISLATIVOS

E

Decretos do Governo

1904



NATAL

Typ. d'A REPUBLICA

1905

# Actos do Poder Legislativo

## LEI N. 169 DE 9 DE SETEMBRO DE 1901 (\*)

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a presente lei.

Art. 1.º—Quando no Superior Tribunal de Justiça se derem faltas ou impedimentos que importem reduzir os seus membros a numero inferior á maioria, serão convocados, para completar aquella maioria, os Juizes de Direito das comarcas mais proximas.

Art. 2.º—Dos despachos do Juiz de Direito reformando a pronuncia anteriormente proferida, haverá recurso necessario para superior instancia.

Art. 3.º—Incumbe ao Ministerio Publico dar denuncia contra o delinquente, tendo o offendido falta absoluta de meios para exercer a acção criminal que privativamente lhe pertence, salvo o disposto no art. 279 § 2.º do Cod. Penal, sob representação do mesmo offendido ou de seus representantes legaes, mediante prova daquella falta. Essa prova far-se-á por meio de attestado de qualquer autoridade policial, judiciaria ou administrativa do districto em que residiu o offendido.

Art. 4.º—E' revogado o art. 126 da lei n. 114 de 8 de Agosto de 1898.

Art. 5.º—As funcções dos adjuntos do Promotor Publico, em materia crime, limitam-se aos actos da formação da culpa.

§ Unico—Sempre que tenha de offerecer qualquer

---

(\*) Reproduz-se por ter sahido com erros e incorrecções.

denuncia, deverão os adjunctos remetter ao Promotor da comarca, para o competente additamento.

Art. 6.—Os papeis forenses, para o effeito da distribuição nos districtos em que houver mais de um escriptura vitalicio, comprehendem tanto as escripturas publicas como todos os processos em geral.

§ 1.—A distribuição será sempre feita conforme a vontade dos interessados.

§ 2.—E' respeitada a competencia privativa dos actuaes serventuarios.

§ 3.—Os Juizes de Direito, nas sédes das comarcas, e os districtaes, nos outros districtos, farão gratuitamente a distribuição, quando, por qualquer motivo, se der a vacancia desse cargo publico.

Art. 7.—No districto da capital o primeiro juiz districtal deverá ser doutor ou bacharel em direito, exercera as respectivas funcções durante o triennio e substituirá com jurisdicção plena o respectivo Juiz de Direito.

O 2.º e o 3.º Juizes Districtaes serão os supplentes do primeiro.

§ Unico.—O Juiz Districtal formado terá annualmente os vencimentos de 3:600\$000, sendo 2:400\$000 de ordenado e 1:200\$000 de gratificação; e, quando em substituição do Juiz de Direito, perceberá a gratificação d'este.

Art. 8.—Na comarca da capital haverá um official de justiça com a gratificação mensal de 50\$000, que lhe será paga pelo Thesouro, mediante attestado do Juiz de Direito.

Art. 9.—E' desmembrado da comarca do Apody o districto judiciario do Triumpho, para ser annexado á comarca do Assú, da qual ficará constituindo 3.º districto.

Art. 10.—E' o Governo autorizado a regulamentar o serviço de estatistica policial e judiciaria, conforme as disposições de direito vigentes.

Art. 11.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 9 de Setembro de 1901.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 207 DE 31 DE AGOSTO DE 1904

*Approva o acto do Governador do Estado, constante do Decreto n. 145 de 9 de Março do corrente anno.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. Unico—E' approvedo o acto do Governador do Estado, constante do Decreto n. 145 de 9 de Março deste anno, creando mais um logar de Praticante no Thesouro Estadual ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 31 de Agosto de 1904, 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

## LEI N. 208 DE 1 DE SETEMBRO DE 1904

*Fixa a força publica do Estado para o anno de 1905*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º A força publica estadual, no exercicio financeiro de 1905, constará de um corpo de infantaria, sob a denominação de Batalhão de Segurança.

Art. 2.º O Batalhão de Segurança terá um effectivo de duzentos e quarenta officiaes e praças, distribuidos em tres companhias, conforme o quadro n. 1, e com os vencimentos taxados no quadro n. 2.

Art. 3.º O governador poderá, em caso extraordinario e de urgencia, elevar até o triplo o effectivo do Batalhão, licenciando os officiaes e praças, excedentes do quadro fixado em lei, logo que cessem os motivos que tiverem determinado tal augmento.

Art. 4.º O Estado fornecerá o fardamento ás praças de pret,

Art. 5.º Alem dos vencimentos constantes do quadro n. 2 serão abonados mensalmente 30\$ ao commandante, 25\$ ao major fiscal e 20\$ a cada um dos officiaes, para creado, sendo absolutamente prohibida a occupação de praças do batalhão a titulo de bagageiro ou camarada.

Art. 6.º Aos officiaes montados será ainda abonada a quantia de 360\$ annuaes para forragens.

Art. 7.º Serão renovados á custa do Thesouro, quando dados em consumo, as montadas e arreios a cargo dos officiaes.

Art. 8.º O official designado para servir de ajudante de ordens do governador, terá, além dos vencimentos e mais vantagens da presente lei, a gratificação mensal de 100\$.

Art. 9.º Os officiaes da companhia extincta por for-

ça da lei n. 87 de 7 de Dezembro de 1896, continuarão aggregados ao batalhão, sem prejuizo do quadro.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 1.º de Setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

# Batalhão de Segurança

N. 1

## Quadro do pessoal

COMPANHIAS	ESTADO MAIOR					OFFICIAES		ESTADO-MENOR							INFERIORES					TOTAL					
	Tenente-Coronel	Major	Alferes Secretario	Alferes Quartel-Mestre	Capitão	Tenentes	Aferes	Sargento Ajudante	Sargento Quartel Mestre	Corneteiro-Mór	Cabo Tambor	Mestre de Musica	Contra Mestre	Musicos de 1ª classe	Musicos de 2ª classe	1ºs Sargentos	2ºs Sargentos	Forreis	Cabos		Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Cabo cornetas
1.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10	1	2	1	6	6	49	2	1	1	102
2.					1	1	1									1	2	1	5	5	49	2	1		69
3.					1	1	1									1	2	1	5	5	49	2	1		69
	1	1	1	1	3	3	3	1	1	1	1	1	1	10	10	3	6	3	16	16	147	6	3	1	240

Palacio do Governo, em 1.º de Setembro de 1904. 16.ª da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

# Batalhão de Segurança

N. 2

## Quadro dos vencimentos

NS.	GRADUAÇÃO	SOLDO	GRAT.	ETAPA	VENC. MEN- SAES	VENC. AN- NUAES
1	Tenente Coronel.....	266\$666	133\$334		400\$000	4:800\$000
1	Major Fiscal.....	180\$000	90\$000		270\$000	3:240\$000
1	Alferes Ajudante Secretario....	126\$667	63\$333		190\$000	2:280\$000
1	Alferes Quartel Mestre.....	126\$667	63\$333		190\$000	2:280\$000
3	Capitães.....	153\$334	70\$000		690\$000	8:280\$000
3	Tenentes.....	133\$334	66\$666		600\$000	7:200\$000
3	Alferes.....	113\$334	56\$666		510\$000	6:120\$000
1	Sargento Ajudante.....	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	1:080\$000
1	Sargento Quartel Mestre.....	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	1:080\$000
1	Corneteiro Mor.....	9\$000	5\$000	45\$000	59\$000	708\$000
1	Cabo de Tambores.....	8\$000	5\$000	45\$000	58\$000	696\$000
1	Mestre de Musica.....	40\$000	30\$000	45\$000	115\$000	1:380\$000
1	Contra Mestre.....	30\$000	20\$000	45\$000	95\$000	1:140\$000
10	Musicos de 1ª classe.....	20\$000	10\$000	45\$000	750\$000	9:000\$000
10	Musicos de 2ª classe.....	15\$000	10\$000	45\$000	700\$000	8:400\$000
3	1ºs Sargentos.....	14\$000	6\$000	45\$000	195\$000	2:340\$000
6	2ºs Sargentos.....	9\$000	5\$000	45\$000	354\$000	2:248\$000
3	Forrieis.....	8\$000	5\$000	45\$000	174\$000	2:088\$000
16	Cabos.....	7\$000	4\$500	45\$000	877\$000	10:170\$000
16	Anspeçadas.....	6\$000	4\$000	45\$000	825\$000	9:900\$000
147	Soldados.....	6\$000	4\$000	45\$000	8.085\$000	97:020\$000
6	Corneteiros.....	7\$000	4\$500	45\$000	392\$000	4:104\$000
3	Tambores.....	7\$000	4\$500	45\$000	169\$000	2:028\$000
1	Cabo de Cornetas.....	8\$000	5\$000	45\$000	58\$000	696\$000
240		1:354\$002	695\$832	765\$000	15:936\$000	188:278\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1.º de Setembro de 1904; 16.ª da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
Joaquim Soares Raposo da Camara.





## LEI N. 209 DE 2 DE SETEMBRO DE 1904

*Revoga o art. 27 da lei n. 108 de 28 de Julho de 1898*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—E' revogado o art. 27 da lei n. 108 de 28 de Julho de 1898, que preceitua sobre a epocha e modo da confecção dos orçamentos municipaes, para serem observadas as seguintes disposições :

I—Os orçamentos deverão ser, mediante proposta do presidente da respectiva Intendencia, approvados na sessão ordinaria do mez de setembro de cada anno, não podendo tal approvação ser adiada.

II—Para a fiel execução do disposto no art. 32 n. 15 da Constituição do Estado, os presidentes das Intencias deverão remetter, até o ultimo dia do mez de Setembro, copia do orçamento approved ao Governador do Estado que o fará publicar até 30 de novembro impro-rogavelmente, com o expediente do Governo, sem o que não poderá entrar em execução.

III—Os exemplares dos jornaes onde forem publicados os orçamentos, serão remettidos ás respectivas Intencias que os farão reproduzir por edital ou na imprensa local, onde houver, contando-se d'essa segunda publicação o praso legal para o recurso de que trata o § Unico do art. 50 da citada lei n. 108 de 28 de julho de 1898.

§ Unico—Na falta da remessa a que se refere o n. 12 do presente art., o Governador fará reimprimir e remetter, nos termos dos ns. II e III, afim de que tenha execução no futuro exercicio, o orçamento vigente no municipio.

Art. 2.º—No corrente exercicio a approvação dos orçamentos municipaes deverá ser feita em sessão extraordinaria, para tal fim especialmente convocada pelo presidente da respectiva Intendencia, logo que tenha conhecimento da presente lei, por maneira a poder effe-

ctuar-se a remessa determinada no n. II do art. 1.º até o ultimo dia do mez de outubro proximo futuro.

§ Unico—Não se realisando a approvação e remessa prescritas no presente art., o Governador providenciará de accordo com o § unico do art. 1.º

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 2 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 210 DE 6 DE SETEMBRO DE 1904

*Considera feriado no Estado o dia 25 de Março*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu  
sancciono a presente lei:

Art. Unicô—E' considerado de gala e feriado no  
Estado o dia 25 de Março, consagrado á commemoração  
da revolução republicana de 1817 no Rio Grande do  
Norte; revogado o n. 1 do art. 2 da lei n. 17 de 16  
de junho de 1892.

Palacio do Governo, 6 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

## LEI N. 211 DE 8 DE SETEMBRO DE 1904

*Declara que as fianças para garantia da Fazenda serão feitas no Thesouro em dinheiro ou em apolices da divida publica federal ou do Estado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—As fianças para garantia da Fazenda nas arrematações dos dizimos do gado grosso, como de quaesquer outros impostos estaduaes, erão feitas no Thesouro em dinheiro ou em apolices da divida publica Federal ou do Estado, e equivalentes á importancia da responsabilidade.

Art. 2.º—Serão admittidos a lançar nas arrematações, a que houver de proceder-se, mediante previa caução de quantia, pelo menos, egual a cinco por cento da base do imposto que se propuzer arrematar, os pretendentes que para tal fim comparecerem no Thesouro, por si ou por seus procuradores, exceptuados os que, em arrematações anteriores, não tenham saldado, nos prazos a que se obrigaram, os respectivos compromissos.

Art. 3.º—Os arrematantes poderão aceitar lettras do valor da arrematação que effectuarem, garantidas de accordo com o art. 1.º da presente lei e venciveis, em duas prestações eguaes, dentro do exercicio financeiro a que pertencerem os impostos arrematados.

Art. 4.º—E' permittido a qualquer cidadão depositar dinheiro ou apolices para garantia de arrematações effectuadas por terceiros, comtanto que assignem com o arrematante o respectivo auto e lettras ; ficando solidariamente responsavel pelo cumprimento de todas as clausulas do contracto, inclusive as multas em que incorrer o arrematante.

Art. 5.º—Os lanços em dinheiro à bocca do cofre, desde que forem acceitos pela Junta Administrativa da Fazenda e approvados pelo Governador do Estado,

terão o abatimento de um por cento, calculado sobre a quantia recebida e prazos por que deveriam ser acceitas as respectivas letras, a começar da primeira.

Art. 6.—São sujeitos a' multa de cinco por cento sobre o valor dos respectivos licites os arrematantes que deixarem de assignar os autos respectivos no prazo maximo de dez dias, contados da approvação do Governador.

Art. 7.—Sempre que em qualquer arrematação a proceder-se perante a Junta da Fazenda deixarem os lances de cobrir as bases organizadas, apesar das reduções auctorizadas pelo Regulamento do Thesouro, poderá a mesma Junta aceitar offertas inferiores ás mesmas bases, as quaes, uma vez approvadas, serão satisfeitas em letras, ou em dinheiro, sem desconto algum.

Art. 8.—As arrematações não realizadas por falta de concorrentes, ou por qualquer outro motivo attendível, nos prazos fixados em lei, poderão sê-lo em qualquer tempo, determinado pelo Governador com antecedencia de quarenta dias pelo menos.

Art. 9.—Ficam revogadas a lei n. 7 de 12 de novembro de 1891 e quaesquer disposições em contrario.

Palacio do Governo, 8 de setembro de 1904, 16. da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 212 DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

*Releva aos responsaveis por emprestimos contrahidos, o respectivo premio vencido.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.—E' relevado aos responsaveis por emprestimos, contrahidos em virtude do art. 8 § 1.º da lei n. 95 de 15 de dezembro de 1895, o respectivo premio vencido, si assim o requererem dentro do corrente exercicio.

Art. 2.—E' o Governador auctorizado a mandar reformar, mediante petição dos interessados apresentada no mesmo praso, os debitos restantes dos ditos emprestimos nos termos do decreto n. 136 de 24 de março de 1902, reduzidos a tres por cento os juros a que se refere o art. 2 do mesmo decreto.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 9 de setembro de 1904. 16.º da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 213 DE 10 DE SETEMBRO DE 1904

*Marca o numero de deputados e supplentes da Junta Commercial e dà outras providencias.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faco saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—A Junta Commercial, com séde nesta capital e jurisdicção em todo o Estado, compor-se-á de cinco deputados, um dos quaes será o presidente e tres supplentes, eleitos dentre os commerciantes matriculados e um secretario.

Art. 2.º—O collegio commercial para a eleição de deputados e supplentes comprehenderá todo o Estado e constará de trinta eleitores, pelo menos, todos commerciantes, incluindo-se nestes os matriculados, os que, d'ora em diante, se matricularem na séde da Junta e os não matriculados, que tiverem suas firmas registradas, de accordo com a legislação vigente.

Art. 3.º—Os deputados e supplentes servirão por quatro annos, renovando-se aquelles, por turmas, de dois em dois annos.

§ Unico—A primeira turma será de dois e a segunda de tres deputados.

Art. 4.º—No caso de vaga, por mais de um anno. do logar de deputado ou supplente, proceder-se-á á nova eleição devendo servir o eleito pelo tempo que faltar ao substituido.

Art. 5.º—O presidente e o secretario são de livre nomeação do Governador do Estado ; aquelle, dentre os deputados, este, dentre os cidadãos habilitados, preferindo-se os graduados em direito.

§ Unico—O presidente, uma vez nomeado, servirá emquanto durar o seu mandato de deputado, podendo ser reconduzido no cargo, si fór reeleito ; o secretario, porem, será conservado emquanto bem servir.

Art. 6.º—Os cargos de deputado e supplente serão honorificos, não dando direito a' percepção de outra re-



muneração, além dos emolumentos constantes do § 4.º da tabella A.

Art. 7.º—O presidente será substituído pelo deputado para tal fim eleito pelos seus pares, o qual servirá enquanto durar o respectivo mandato.

Art. 8.º—A Secretaria da Junta terá, além do secretario, um official-archivista e um porteiro-continuo, ambos de nomeação do Governador.

§ 1.º—O secretario será substituído pelo official-archivista, o official archivista pelo porteiro-continuo e este por pessoa idonea, nomeada pelo presidente.

§ 2.º—Os empregados da secretaria terão os vencimentos constantes da tabella B.

Art. 9.º—A excepção dos emolumentos da rubrica de livros, que incumbe, por distribuição, aos membros da Junta e repartidamente lhes compete, todos os mais serão recolhidos ao Thesouro, como renda do Estado.

Art. 10.º—Fica o Governador auctorizado a rever o actual regulamento, alterando-o nos pontos em que a experiencia houver demonstrado ser necessaria a sua modificação; bem como a resolver as duvidas e omissões que occorrerem na interpretação e applicação da presente lei, tendo em vista a legislação federal e dos outros Estados da União.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 11.º—O preenchimento das actuaes vagas de deputados e supplentes será feito por nomeação, constituindo os nomeados, que servirão até 1 de março de 1908, a segunda turma de que trata o art. 3.º da presente lei.

§ Unico—As vagas que occorrerem entre os deputados e supplentes assim nomeados, serão igualmente preenchidas por nomeação.

Art. 12.º—Emquanto o numero de commerciantes matriculados não attingir a vinte e quatro, poderão ser eleitos deputados e supplentes os que estiverem em condições de fazer parte do collegio commercial, nos termos da ultima parte do art. 2.

Art. 13.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 10 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## TABELLA A

*Dos emolumentos da Junta Commercial*

	§ 1. Pela assignatura do presidente :	
I	Nas cartas commerciaes, titulos de correctores, agentes de leilões e interpretes.....	10\$000
II	Nos termos de abertura e encerramento de livros commerciaes.....	2\$000
III	Nos titulos de avaliadores commerciaes...	2\$000
IV	Em qualquer portaria de licença.....	2\$000
§ 2.	Por cada parecer, exame ou conferencia, feitos pelo secretario.....	1\$000
§ 3.	Por cada termo de abertura e encerramento dos livros acima mencionados, feitos ou subscriptos pelo secretario.....	\$500
§ 4.	Pela rubrica de cada folha de livro.....	\$030

## TABELLA B

*Dos vencimentos dos empregados da Junta Commercial*

	ORDENADO	GRATIF.	TOTAL
Secretario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Official-archivista...	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Porteiro-continuo...	800\$000	400\$000	1:200\$000

Palacio do Governo, 10 de setembro de 1904, 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 214 DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

*Auctoriza o Governador a receber por saldo dos debitos vencidos dos arrematantes do dizimo do gado grosso os valores, em dinheiro, e as apolices da divida publica Estadual.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—E' o Governador auctorizado :

a) A receber por saldo dos debitos vencidos e por que são responsaveis os arrematantes do imposto do dizimo do gado grosso os valores, em dinheiro e as apolices da divida publica estadual, caucionadas em garantia dos mesmos debitos, devendo ser estas, logo após á liquidação, incineradas, juntamente com as demais que já tenham sido resgatadas.

b) A mandar liquidar a responsabilidade do ex-collector do municipio da villa de Sant'Anna do Mattos, Absalão Fernandes da Silva Bacillon, recebendo por saldo o predio pertencente ao mesmo ex collector e situado na dita villa, podendo ceder, pelo preço minimo de quinhentos mil reis, á Intendencia daquelle municipio o predio recebido.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 12 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Comara.*

## LEI N. 215 DE 13 DE SETEMBRO DE 1904

*Destina ao custeio de obras preventivas dos effeitos das secas 5 % da receita geral do Estado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.—A começar do proximo exercicio, cinco por cento da receita geral do Estado, exceptuadas as rendas com applicação especial, serão destinados ao custeio de obras preventivas dos effeitos das seccas.

§ Unico—Para a execução do disposto no presente artigo, o Governador do Estado providenciará no sentido de ser feita pelo Thesouro a necessaria escripturação.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 13 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 216 DE 14 SETEMBRO DE 1904

*Approva a Resolução n. 93, de 19 de agosto deste anno, da Intendencia desta Capital e dà outras providencias.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

E' approvada a Resolução n. 93 de 19 de agosto deste anno, da Intendencia desta capital, e auctorisado o Governador do Estado a fazer as necessarias operações e abrir os credits precisos para tornar effectivas as transacções e serviços a que se refere a mesma Resolução.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 14 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 217 DE 15 DE SETEMBRO DE 1904

*Proroga por mais um anno a licença concedida ao desembargador Aprigio Augusto Ferreira Chaves.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. Unico—E' prorogada por um anno, e nas mesmas condições da que actualmente gosa, a licença concedida ao desembargador Aprigio Augusto Ferreira Chaves ; revogandas as disposições em contrario.

Palacio de Governo, 15 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 218 DE 16 DE SETEMBRO DE 1904

*Auctorisa o Governador do Estado a reformar o ensino secundario.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.—E' o Governador do Estado auctorisado a reformar o ensino secundario, reorganisando o Atheneu por forma a adaptal-o ás exigencias do systema de madureza e equiparação do Gymnasio Nacional, podendo para tal fim abrir os necessarios creditos.

Art. 2.—Na primeira reunião do Congresso, apóz a realisação da reforma ora auctorisada, o Governador submeterá á approvação do poder Legislativo a referida reforma.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 16 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 219 DE 17 DE SETEMBRO DE 1904

*Declara que os direitos de exportação, uma vez pagos, não serão restituídos*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. Unico—Os direitos de exportação, uma vez pagos, não serão restituídos, mesmo no caso de naufragio e outros accidentes; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 17 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Ioaquim Soares Raposo da Camara.*



## LEI N. 220 DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

*Dispõe sobre o pagamento do imposto de exportação do sal beneficiado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—Para o sal beneficiado, cuja analyse chimica revelar, alem de um minimo de 98 % de chlorureto de sodio, o maximo de 0,002, de chlorureto de magnesia, o imposto de exportação será de um real por litro, para os primeiros cem mil alqueires de cento e sessenta litros, e de dois reis para os cincoenta mil seguintes.

Art. 2.º—O Governador do Estado providenciará de modo que o favor constante desta lei aproveite a todos os municipios productores de sal, fixando a quantidade que, em cada um delles, deverá gosar do mesmo favor.

Art. 3.º—Fica revogado o § unico do art. 1.º da lei n. 204 de 14 de setembro de 1903.

Palacio do Governo, 17 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA.  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 221 DE 20 DE SETEMBRO DE 1904

*Estabelece a competencia do juiz districtal em qualquer districto judiciario.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—Em qualquer districto judiciario, compete ao juiz districtal :

§ 1.º—Processar e julgar dentro de sua alçada :

a) Os inventarios ou partilhas, arrecadações de ausentes, contas de tutores e curadores, habilitações de herdeiros e causas destas provenientes ;

b) A especialização das hypotheças legaes, nos casos em que convenha ter logar ;

c) A auctorisação para alienações dos bens de orphãos, em geral, dotaes e de raiz do conjuge menor, nos casos permittidos em direito.

No preparo dos inventarios, é de sua competencia, como meramente interlocutorio, o despacho de deliberação de partilha e, bem assim, a nomeação ou remoção de inventariantes e o julgamento de liquidação de contas e justificação de dividas de qualquer valor ;

§ 2.º—Somente preparar :

a) As causas do § 1.º quando o seu valor exceder de 500\$ ;

b) Licença ou supprimento do consentimento de pai ou tutor para casamento de orphãos ;

c) Supplemto de idade para emancipação ;

d) Justificação de identidade das avós que desejam ser tutoras de seus netos ;

e) Justificações para interdicções por demencia ou prodigalidade ;

f) Remoções de tutores e curadores ;

g) Prorrogação de praso para se proceder a inventario.

Preparado o feito em qualquer destes casos, serão os autos conclusos ao juiz de direito, a quem compete o julgamento.

Art. 2.—Compete mais ao juiz districtal :

§ 1.—Dar tutores e curadores em todos os casos marcados nas leis, aceitar suas excusas e nomear novos ;

§ 2.—Fazer recolher aos cofres competentes os dinheiros pertencentes aos orphãos, qualquer que seja sua importancia e procedencia, e requisitar sua retirada mediante auctorisação do juiz de direito ;

§ 3.—Enviar os orphãos desvalidos para os estabelecimentos de que tratam os decretos de 21 de fevereiro e 11 de julho de 1832, 29 de dezembro de 1837 e 4 de janeiro de 1855, ou qualquer outro estabelecimento publico de protecção e educação dos mesmos orphãos.

§ 4.—Communicar aos agentes consulares o fallecimento de subditos estrangeiros, cujos bens tenham de ser arrecadados ;

§ 5.—Exigir das auctoridades competentes as participações do fallecimento das pessoas que houverem deixado herdeiros sujeitos a sua jurisdicção.

§ 6.—Constranger os paes, tutores e curadores a fazerem a inscripção da hypotheca legal dos orphãos menores e interdictos nos prazos legaes.

§ 7.—Em geral, qualquer providencia de character meramente administrativo, não especificada na presente lei, dentro da orbita das suas attribuições.

Art. 3.—Em todas as conferencias, sessões, audiencias e quaesquer actos publicos da magistratura, os desembargadores, juizes de direito, juiz districtal da capital e representantes do ministerio publico, usarão capa de merinó preto com os seguintes distinctivos : torçal de seda branca em redor da golla, com bolota da mesma cör, para os desembargadores ; carmezim e branco para o procurador geral do Estado ; azul celeste para os juizes de direito ; azul escuro para o juiz districtal, carmezim para os promotores publicos.

As capas e distinctivos serão feitos corforme os

modelos organisados pelo Superior Tribunal de Justiça e  
expostos na respectiva Secretaria.

Art. 4.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 20 de setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## LEI N. 222 DE 21 DE SETEMBRO DE 1904

*Orça a receita e fixa a despesa do Estado no anno financeiro de 1905.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1905, è fixada em 1.120:069\$430, a saber :

### § 1.º—GOVERNO DO ESTADO

I	Subsidio ao Governador.....	12:000\$	
II	Representação.....	5:000\$	
III	Idem ao Vice-Governador.....	3:200\$	
IV	SECRETARIA DO GOVERNO :		
	Secretario.....	4:200\$	
	Tres officiaes.....	7:800\$	
	Porteiro archivista.....	1:800\$	
	Continuo correio.....	1:000\$	14:800\$
V	Expediente, luz, agua, asseio e aluguer de casa para Palacio.....	5:000\$	
VI	Iluminação e mobiliamento.....	2:000\$	42:000\$000

### § 2.º CONGRESSO DO ESTADO :

I Subsidio aos Depu-

Transporte.....

	tados.....	22:680\$	
II	Ajuda de custo.....	3:160\$	
III	SECRETARIA DO CONGRESSO :		
	Director.....	2:400\$	
	Dois officiaes.....	2:700\$	
	Archivista.....	1:350\$	
	Porteiro.....	1:000\$	
	Continuo.....	720\$	8:170\$
IV	Expediente, luz, agua e asseio.....	550\$	34:560\$000

§ 3. MAGISTRATURA E MINISTERIO PUBLICO

I	Superior Tribunal de Justiça :		
	Seis desembargadores.....	43:200\$	
II	SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL :		
	Secretario.....	2:700\$	
	Amanuense.....	2:040\$	
	Porteiro.....	1:500\$	
	Official de Justiça..	900\$	7:140\$
III	Expediente, luz, agua e asseio.....		900\$
IV	Acquisição de livros e revistas para o Tribunal.....		300\$
V	Justiça de 1ª instancia :		
	Juiz de Direito da Capital.....	6:000\$	
	Onze Juizes de Di-		

*Transporte*.....

	reito .....	52:800\$	
	1. Juiz Districtal da Capital.....	3:600\$	
	Official de Justiça da Capital.....	600\$	
	Gratificação adicional aos Juizes de Direito das comarcas de mais de tres districtos judicarios— lei n. 115 de 11 de Agosto de 1898...	3:000\$	66:000\$
VI	Ministerio Publico : Procurador Geral do Estado .....	7:200\$	
	Promotor da Capital .....	3:000\$	
	Onze promotores...	26:400\$	
	Gratificação adicional aos promotores das comarcas de mais de tres districtos judicarios — lei n. 115 de 11 de Agosto de 1898.....	1:500\$	38:100\$
			<u>155:640\$000</u>

§ 4. THE SOURO DO ESTADO

I	Pessoal do Thesouro	
	Inspector.....	4:200\$
	Contador.....	3:000\$
	Thesoureiro.....	3:000\$
	Quebras.....	300\$
	Gratificação ao dr. procurador fiscal...	600\$
	Oito 1 <sup>os</sup> escripturarios.....	19:200\$

	<i>Transporte</i> .....	
	Cinco 2 <sup>os</sup> .....	9:000\$
	Fiel do thesoureiro..	1:800\$
	Cinco 3 <sup>os</sup> escriptu- rarios.....	7:500\$
	Cinco praticantes...	6:000\$
	Gratificação ao pa- gador.....	400\$
	Porteiro archivista..	1:500\$
	Continuo correio...	1:000\$
	Chefe dos guardas.	900\$
	Doze guardas fiscaes	8:640\$ 67:040\$
II	Material, luz, agua, asseio e aluguer de casas para reparti- ções fiscaes.....	4:000\$
III	Porcentagens aos exactores da fazen- da.....	40:000\$
IV	Serviço marítimo...	<u>1:500\$</u> 112:540\$000

§ 5. INSTRUÇÃO  
PUBLICA

	Directoria geral :	
	Director.....	4:200\$
	Secretario.....	2:400\$
	Continuo.....	1:100\$
	Gratificação addicio- nal ao director, de accordo com a lei n. 163 do 30 de Se- tembro de 1901....	1:000\$ 8:700\$
II	Expediente.....	400\$
III	DIRECTORIA DO A- THENEU :	
	Gratificação ao di- rector.....	3:600\$
	Idem ao respectivo	



*Transporte.....*

	Secretario.....	300\$	
	Amanuense.....	1:800\$	
	Auxiliar de gabinete.....	1:000\$	
	Porteiro.....	1:300\$	
	Continuo bedel....	<u>1:100\$</u>	9:100\$
IV	Expediente, luz, agua e asseio.....		1:200\$
V	Ensino secundario		
	Lente de Phisica e Chimica e Historia Natural.....	3:600\$	
	Oito lentes.....	21:600\$	
	Adjunto.....	2:400\$	27:600\$
VI	Ensino primario :		
	Cinco professores de 3 <sup>a</sup> entrancia.....	6:000\$	
	Dezoito ditos de 2 <sup>a</sup> entrancia.....	18:000\$	
	Vinte e nove ditos de 1 <sup>a</sup> entrancia....	26:100\$	50:100\$
VII	Mobilia e material de ensino, aluguer de casa, agua e asseio das escholas..		6:000\$
VIII	Auxilio ás Intendencias para a instrucção publica....		15:000\$
IX	Bibliotheca publica.		
	Bibliothecario.....	2:400\$	
	Acquisição de livros vros.....	<u>1:000\$</u>	<u>3:400\$</u> 121:500\$000

§ 6. POLICIA ADMINISTRATIVA

Pessoal da Policia :	
Chefe de Policia..	4:200\$

*Transporte*.....

	Secretario.....	2:400\$	
	Dois amanuenses..	3:200\$	
	Porteiro archivista	1:200\$	
	Continuo.....	800\$	
	Carcereiro da Ca-		
	pital.....	900\$	
	Ajudante.....	500\$	
	Carcereiro de Mos-		
	soró.....	360\$	
	Onze ditos nas de-		
	mais cidades.....	2:640\$	
	Vinte e quatro di-		
	tos nas villas.....	2:880\$	19:080\$
II	Aluguer de casa,		
	expediente, luz, a-		
	gua e asseio.....		2:800\$
III	Serviço marítimo :		
	Patrão.....	960\$	
	Seis remadores...	4:200\$	5:160\$
IV	Diligencias polici-		
	aes.....		1:200\$
V	Iluminação e as-		
	seio da cadeia da		
	Capital.....		<u>800\$</u> 29:040\$000

§ 7. FORÇA PU-  
BLICA

I	Vencimentos do pes-		
	soal do Batalhão de		
	Segurança, de ac-		
	cordo com a respe-		
	tiva lei.....	192:144\$	
II	Fardamento ás pra-		
	ças.....	49:900\$	
III	Expediente, luz, a-		
	gua e asseio do		
	quartel.....	1:500\$	
IV	Medicamento e dié-		

	<i>Transporte</i> .....		
	ta ás praças.....		500\$
V	Forragens.....		1:440\$
VI	Cavalgaduras a officiaes em diligencias .....		
			<u>500\$ 245:984\$000</u>

§ 8. INSPECTORIA  
DE HYGIENE

I	Pessoal da Inspectoria :		
	Inspector .....	4:200\$	
	Secretario.....	1:200\$	
	Gratificação adicional ao Inspector de accordo com a lei n. 165 de 3 de Setembro de 1901 Expediente, luz, agua e asseio .....	400\$	5:800\$
			200\$ 6:000\$000

§ 9. ASSISTENCIA  
PUBLICA

	Pessoal do Hospital de Caridade :		
	Director.....	3:600\$	
	Pharmaceutico .....	2:460\$	
	Almoxarife .....	1:500\$	
	Amanuense.....	1:500\$	
	Praticante de pharmacia.....	360\$	
	Enfermeiro-mór ...	1:000\$	
	Dois enfermeiros...	1:680\$	
	Duas enfermeiras..	1:440\$	
	Cinco serventes...	2:500\$	
	Cosinheiro.....	480\$	
	Ajudante de cosinheiro.....	400\$	16:920\$

*Transporte*.....

II	Expediente .....	300\$	
III	Mobiliamento, rou- paria, luz, agua e asseio.....	2:500\$	
IV	Arsenal cirurgico e medicamentos.....	6:000\$	
V	Dietas aos doentes pobres.....	15:000\$	
VI	Lavagem de rou- pa e enterramentos	500\$	
VII	Zelador do Lazare- to da Piedade.....	780\$	
VIII	Diaria aos presos pobres a razão de 500 rs.....	12:000\$	54:000\$000

§ 10. JUNTA COM-  
MERCIAL

SECRETARIA DA JUN-  
TA :

Secretario.....	3:600\$	
Official.....	1:500\$	
Porteiro.....	1:200\$	6:300\$
Aluguer de casa...		480\$
Expediente, luz, a- gua e asseio.....	600\$	7:380\$000

§ 11. PESSOAL  
INACTIVO

I	Aposentados e re- formados.....	36:790\$500	
II	Magistratura em dis- ponibilidade.....	52:800\$	99:590\$500

*Transporte*.....

§ 12· DIVIDA PU-  
BLICA

I	Pagamento de juros de apolices.....	21:000\$	
II	Resgate, de accor- do com o decreto n. 126 de 29 de Março de 1901.....	3:496\$800	24:496\$800

§ 13· MONTE-PIO

I	Pensões de monte- pio.....	23:133\$130	
II	Auxilio para fune- raes e luto.....	300\$	23:483\$130

§ 14· INSTITUTO  
HISTORICO

I	Subvenção ao Insti- tuto.....		1:500\$000
---	----------------------------------	--	------------

§ 15· EXERCICIOS  
FINDOS

I	Pagamento de divi- das de exercicios findos.....		10:000\$000
---	--	--	-------------

§ 16· OBRAS PU-  
BLICAS

	Obras publicas do Estado.....	50:000\$	
	Custeio das obras preventivas dos ef- feitos da secca, de accordo com a lei		

*Transporte*.....

n. 215 de 13 do corrente ..... 51:355\$ 101:355\$000

§ 17· IMPRESSÕES

- I Publicação do expediente do Governo e das repartições publicas..... 12:000\$
- II Impressões de leis, decretos, accordãos, mensagens, relatórios, etc..... 8:000\$ 20:000\$000

§ 18· PASSAGENS  
E TELEGRAMMAS

- I Taxas de passagens e telegrammas do serviço publico..... 20:000\$000

§ 19· REPOSIÇÕES  
E RESTITUIÇÕES

- I Reposições e restituições..... 1:000\$000

§ 20· EVENTUAES

- I Despezas eventuaes. 20:000\$000  
1.120:069\$430

Art. 2.—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1905, é orçada em 1:120.500\$00, e será arrecadada de accordo com os seguintes paragraphos :

§ 1.—EXPORTAÇÃO POR MAR E  
POR BARREIRAS

- 1 8 % sobre o valor official do assucar, algodão em pluma ou em caroço, borracha, cêra de carnauba, e caroço de algodão ;
- 2 5 % sobre o fumo e seus preparados, carne secca, toucinho, linguiças, queijos, sementes de mamona, aguardente, mel, rapaduras e farinha de mandioca ;
- 3 5 % sobre milho, feijão, arroz e outros cereaes ;
- 4 2\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento ;
- 5 \$500 por cabeça de suino, lanigero ou caprino, exceptuadas as crias não apartadas ;
- 6 1\$000 por pelle de animal bovino, em sangue, salgado, secco ou espichado ;
- 7 \$500 por meio de solla ;
- 8 \$100 por pelle de animal lanigero ou caprino ;
- 9 8 % sobre os generos não especificados, com excepção dos manufacturados, inclusive os productos das refinarias e fabricas de bebidas e oleos vegetaes.

§ 2.—RENDA INTERNA

- 1 Dizimo do gado vaccum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor ;
- 2 Idem do pescado no alto mar, rios navegaveis e costa do Estado ;
- 3 Imposto de classe, de accordo com o Regulamento n. 121 de 26 de novembro de 1900 ;
- 4 Idem de 10 % de nòvos e velhos direitos sobre nomeações e accessos ;
- 5 Idem de 10 % sobre transferencias de contractos ou empresas do Estado ;
- 6 Idem de 10 % sobre transmissões de bens immoveis, pago pelo adquirente no municipio do immovel, observadas as instruções do Thesouro de 2 de abril de 1891 e mais disposições em vigor ;
- 7 Idem de 5 % sobre contractos, sua renovação ou prorogação, concessões e privilegios ;

- 8 Idem de 3% sobre o producto de leilões judiciaes e extra judiciaes ;
- 9 Idem de 5% sobre o producto de leilões de salvados ;
- 10 Idem de 50\$000 sobre licenças, concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas, para abertura de pharmacia ou drogarias nas cidades e 25\$000 nas villas do Estado ;
- 11 Imposto de 50\$000 sobre agentes ou prepostos de companhias de seguros de qualquer natureza ;
- 12 Idem de 500\$000 sobre consignações de navios naufragados, ou somente de cargas d'estes ;
- 13 Idem de 10.000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes ou trabalhadores para fora do Estado ;
- 14 Taxa judiciaria, de accordo com o regulamento federal n. 1163 de 9 de novembro de 1895 ;
- 15 Os mercadores de aguardente não fabricada no Estado pagarão o imposto da \$300 por litro, sem prejuizo do de classe ;
- 16 Taxa de 3\$000 por cada rez abatida para o consumo publico, observado o Regulamento n. 10 de 30 de abril de 1862 ;
- 17 Idem de heranças e legados, na forma do Regulamento em vigor ;
- 18 Emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas ;
- 19 Juros de 18 % ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder de exactores da Fazenda ;
- 20 Idem de 12 % ao anno sobre letras vencidas dos devedores a Fazenda ;
- 21 Idem do emprestimo á lavoura, de accordo com os respectivos contractos ;
- 22 Multas por infracção de leis e regulamentos ;
- 23 Imposto do sello, de accordo com o respectivo Regulamento, elevada a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis contemplados na tabella B § 1°, e a 1\$000 as 1<sup>as</sup> vias de despacho de mercadorias livres de direitos ;
- 24 Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas ;



- 25 Productos dos bens do evento, de accordo com o Reg. n. 9 de 10 de março de 1862;
- 26 Idem dos bens de ausentes;
- 27 Idem de heranças jacentes;
- 28 Idem da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado;
- 29 Idem da passagem do rio selgado;
- 30 Idem da arrecadação da divida activa;
- 31 Reposições e restituções;
- 32 Imposto de um real por cada kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro, ou para outros Estados, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador por occasião do despacho;
- 33 Idem de 10 % additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1.º e 2.º exceptuado o n. 4 do 1.º, e os ns. 1, 2, 9, 15, 19 a 31 do 2.º;

## Receita eventual

### § 3.—RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

- 1 Contribuições para o montepio dos funcionarios publicos do Estado;
- 2 Contribuições de caridade;
- 3 Auxilio do Governo da União;
- 4 Donativos.

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.—Para os effeitos dos ns. 5 e 7 do § 2.º do art. 2, nenhum contracto será celebrado com o Governo sem especificação do seu valor real ou estimativo.

Art. 4.—E' o governador autorizado :

§ 1.—A abrir creditos supplementares quando, á vista da previa demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos paragraphos do art. 1.º da presente lei;

§ 2.—A abrir creditos extraordinarios para occorrer a despezas urgentes reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior, a que tenha de

acudir nos termos do art. 32 n. 20 da Constituição ;

§ 3.—A realisar no paiz, pela forma, nas condições e sob as garantias que julgar mais convenientes aos interesses do Thesouro, um emprestimo até a quantia de (2.000.000\$000) dois mil contos de reis ;

§ 4.—A entrar em accordo com os credores do Thesouro para liquidar as indemnisações que lhes forem devidas em virtude de sentença judiciaria ; e com os responsaveis perante o mesmo Thesouro, para a liquidação dos respectivos debitos, podendo, mediante parecer da Junta da Fazenda, eliminar do quadro da divida activa os devedores considerados insolvaveis ;

§ 5.—A mandar cobrar pelo Thesouro e reparições fiscaes que lhe são subordinadas sessenta reis por kilogramma de assucar não produzido no Estado e n'elle consumido.

Art. 5.—Ficam approvados os creditos supplementares, abertos pelo Governador do Estado, nos termos do art. 4. § 1. da lei n. 206 de 11 de setembro do anno passado, em 6 de abril e 5 de maio ultimos, para occorrer á insufficiencia das consignações votadas na lei de orçamento de 1903.

Art. 6.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 21 de Setembro de 1904. 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*



## DECRETO N. 144 DE 26 DE JANEIRO DE 1904

*Auctorisa o Thesouro a emittir a quantia de dez contos de reis em apolices da divida publica.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte

Decreta :

Art. Unico—E' o Thesouro auctorisado a emittir a importancia de dez contos de reis (10:000\$000), em apolices da divida publica. destinada á liquidaco do debito em que se acha o mesmo Thesouro para com o Desembargador Joaquim Ferreira Chaves, podendo utilizar nessa emisso as apolices a que se refere o Decreto n. 139 de 12 de Agosto de 1902.

Palacio do Governo, 26 de Janeiro de 1904—16.  
da Republica.

ALBERTO MARANHO.  
*Henrique Castriciano de Souza.*

## DECRETO N. 145 DE 9 DE MARÇO DE 1904

*Crêa mais um lugar de Praticante no Thesouro do Estado*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em consideração o officio que lhe dirigiu hontem o inspector do Thesouro, encarecendo a necessidade de ser augmentado de mais um Praticante o quadro effectivo dos funcçionarios daquella Repartição ; e

Considerando que são de todo ponto justificaveis e attendiveis as razões que expoz em apoio da sua reclamação ; e autorizado pelo art. 10 § 8 da Lei n. 136 de 6 de Agosto de 1900.

Decreta :

Art. unico—E' creado no Thesouro Estadual mais um lugar de Praticante, o qual será preenchido na forma da lei ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 9 de Março de 1904.  
da Republica.

ALBERTO MARANHÃO  
*Henrique Castriciano de Souza.*

# DECRETO N. 146 DE 25 DE MARÇO DE 1904

*Perdôu ao sentenciado José Soares da Camara*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

Decreta :

Art. Unico—E' perdoado ao sentenciado José Soares da Camara o resto da pena de sete annos de prisão simples que lhe foi imposta pelo jury desta capital.

Palacio do Governo, 25 de Março de 1904, 16 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO  
*Henrique Castriciano de Souza.*

## DECRETO N. 147 DE 29 DE AGOSTO DE 1904

*Reduz a quatro o numero de 2<sup>os</sup> escripturarios do Thesouro.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, de accordo com o art. 6.º da Lei n. 206 de 16 de Setembro do anno passado :

Decreta :

Art. Unico. Fica reduzido a quatro o numero de 2<sup>os</sup> escripturarios do Thesouro, ficando supprido um desses logares na primeira vaga que se realisar, por qualquer motivo.

Palacio do Governo, 29 de Agosto de 1904, 16 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

## DECRETO N. 148 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1904

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte auctorizado pela lei n. 213 de 10 de Setembro deste anno, resolve mandar que a Junta Commercial observe, a contar desta data, o seguinte

### Regulamento da Junta Commercial do Estado do Rio Grande do Norte

#### CAPITULO I

##### *Da sede e do districto jurisdiccional da Junta*

Art. 1.—A Junta Commercial tem sua sede nesta capital e por districto jurisdiccional todo o territorio do Estado. (*Leis ns. 132 de 13 de Setembro de 1899 e 213 de 10 de Setembro de 1904.*)

#### CAPITULO II

##### *Da organização da Junta*

Art. 2.—A Junta compor-se-á de cinco deputados, um dos quaes será o presidente, e tres supplentes, eleitos dentre os commerciantes matriculados, e um secretario (*Lei n. 213 ja cit. art. 1*)

Art. 3.—O presidente e o secretario serão nomeados pelo governador do Estado, o primeiro dentre os cinco commerciantes eleitos pelo collegio commercial, e o segundo dentre os cidadãos habilitados, preferindo-se os graduados em direito. (*Lei n. 213, art. 5.*)

§ Unico.—O presidente, uma vez nomeado, servirá emquanto durar o seu mandato de deputado, podendo ser reconduzido no cargo, si for reeleito ; o secretario, porém, será conservado emquanto bem servir. (*Lei n. 213, art. 5, § unico.*)

Art. 4.—Antes de tomar posse, o presidente da Junta fará perante o governador a promessa solemne de bem cumprir os deveres inherentes ao seu cargo,



do que se lavrará um termo; e o secretario prestará o mesmo compromisso ante o presidente da Junta.

Art. 5.—Os deputados e supplentes serão eleitos pelo collegio commercial para servirem por tempo de quatro annos, renovando-se, porém, aquelles, de dois em dois annos, por duas turmas, uma composta de dois e outra de tres deputados. (*Lei 213, art. 3*).

§ 1.—O presidente, na renovação, acompanhará a turma de deputado a que haja pertencido.

§ 2.—O eleito para preencher a vaga de deputado ou supplente servirá somente pelo tempo que faltar ao substituido. (*Lei n. 213, art. 4*).

Art. 6.—Não podem servir conjuntamente os parentes dentro do 2.º grau de affinidade, emquanto durar o cunhadio, ou do 4.º de consanguinidade; nem tambem dois ou mais cidadãos que tenham sociedade entre si.

§ 1.—Esta incompatibilidade exclue, na eleição simultanea, o menos votado; na successiva, o ultimo eleito; d'entre os empossados, o que der causa a ella.

§ 2.—Quando, na ultima hypothese deste artigo, os dois ou mais cidadãos que se associarem, ja sendo membros da junta, a exclusão será daquelle ou daquelles a quem faltar menos tempo para concluir o seu mandato; e, tendo sido eleitos na mesma occasião, aquelle ou aquelles que tiveram menor votação. Si esta tiver sido igual, a sorte decidirá.

### CAPITULO III

#### *Da eleição da Junta*

Art. 7.—O collegio commercial para a eleição de deputados e supplentes comprehenderá todo o Estado e se comporá de todos os commerciantes, matriculados até á vespera da mesma eleição e dos não matriculados que tiverem suas firmas registradas de accordo com a legislação vigente.

§ Unico.—O collegio commercial só poderá fun-

ccionar si estiverem presentes, pelo menos, trinta eleitores.

Art. 8.—O collegio commercial reunir-se-á, de dois em dois annos, no dia e logar para esse fim designados pela Junta, com antecedencia de sessenta dias, pelo menos, no fim de cada periodo eleitoral; e, extraordinariamente, para preenchimento de vaga de deputado ou suplente.

Art. 9.—A lista dos commerciantes, que devem ser convocados para o collegio eleitoral, será organizada pela Junta em ordem alphabetica, com declaração dos que têm capacidade activa e passiva do voto; affixada na porta do edificio das sessões ou na praça do commercio, pelo menos trinta dias antes do designado para a eleição e publicada, com o edital da convocação, em egual prazo, no Diario Official.

Art. 10.—Devem ser inscriptos ou contemplados na lista todos os commerciantes que estiverem nas condições do art. 7, desde que sejam cidadãos brasileiros e se achem no gozo de seus direitos civis e politicos, ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do commercio. Exceptuam-se os que houverem sido condemnados nos crimes de falsidade, estellionato, abuso de confiança, furto, roubo e falencia culposa ou fraudulenta, salvo estando plenamente rehabilitados, commercial e criminalmente.

§ 1.º Dentro de cinco dias, contados daquelle em que for publicada a lista, o commerciante della excluido poderá recorrer para o governador do Estado, mediante petição instruida com os documentos que entender necessarios.

Do mesmo modo poderá recorrer qualquer commerciante, cujo nome fizer parte da lista, da inclusão nesta de algum ou alguns commerciantes, que não se acharem em condições legais.

§ 2.º—O governador do Estado, ouvindo ou não a Junta, decidirá os recursos dentro de 10 dias, contados de sua apresentação na respectiva secretaria.

§ 3.º—Si, em consequencia da decisão proferida, a lista for alterada, será publicada a alteração feita.

Art. 11—Todos os commerciantes com direito de voto activo podem ser votados, uma vez que sejam matriculados na junta, tenham vinte e cinco annos de idade e cinco, pelo menos, de profissão habitual de commercio,

Art. 12—No dia e logar designados para a eleição, pelas onze horas da manhã, se reunirá o collegio Commercial, sob a presidencia do presidente da Junta.

Art. 13—O presidente chamará para constituirem a meza, que deve presidir aos trabalhos da eleição, o deputado e o supplente mais votados, ou, na falta destes, os que se lhes seguirem na ordem da votação.

§ 1.—Estes dois, com o presidente, procederão por escrutinio secreto á nomeação de dois eleitores presentes para completarem a meza.

§ 2.—Si algum ou alguns dos mezarios, solicitarem dispensa do cargo, deliberará a tal respeito o presidente, si a escusa for pedida pelo deputado ou supplente; a meza, si pedida por qualquer dos eleitores nomeados. Procedendo os motivos allegados, far-se-á a substituição na forma deste artigo e § 1.

§ 3.—No caso de se dar a substituição de algum membro da meza, depois de installada esta, lavrar-se-á um additamento á acta da organização, mencionando a substituição havida e os motivos que a determinaram.

Art. 14—Constituida a mesa e designados pelo presidente dois mezarios para escrutadores, um para primeiro secretario e outro para segundo, este lavrará a acta da organização da mesma, mencionando as duvidas que por ventura se levantarem sobre sua organização, assignando-a o presidente com os demais mezarios.

§ Unico—Recusando algum mezario assignar a acta, far-se-á, depois da ultima assignatura, um additamento, no qual se deverà declarar os motivos da recusa, sendo esse additamento assignado pelos demais mezarios e eleitores que o quizerem.

Art. 15—O presidente tomará assento á cabeceira da meza, os escrutadores à direita, os secretarios á esquerda e os eleitores nos logares que lhes forem designados. sem precedencia.

Art. 16—Em seguida, declarando o presidente que qualquer eleitor poderá reclamar contra a exactidão da lista affixada, será decidida pela meza a reclamação que por ventura fôr apresentada.

§ Unico—Não se conformando o reclamante com a decisão da meza, o presidente submeterá immediatamente ao conhecimento do collegio eleitoral a mesma reclamação, que por este será terminantemente decidida por votação.

Art. 17—Não sendo feitas reclamações sobre a lista affixada, ou sendo as apresentadas resolvidas, o primeir secretario procederá á chamada dos eleitores por uma copia authentica da mesma lista; cada um dos chamados depositará a cedula na urna collocada sobre a meza e escreverá o seu nome no livro para esse fim destinado, tomando nota o segundo secretario dos que não comparecerem e dos que, comparecendo, deixarem de votar, motivando o facto.

§ Unico—Quando o eleitor não puder assignar, em virtude de impedimento physico, assignará, a seu rogo, outro eleitor por elle indicado e convidado.

Art. 18—O eleitor votará independente da exhibição de qualquer titulo de commerciante, o qual só lhe será exigido, quando contestada pela maioria da mesa a identidade da pessoa.

§ 1.—Si a maioria da mesa reconhecer e decidir que é falso o titulo apresentado, ou verificar que pertence a outra pessoa, tomará em separado o voto do portador.

§ 2.—Apparecendo outro commerciante eleitor reclamando pertencer-lhe o titulo e apresentando certidão authentica de sua matricula, conforme as declarações constantes do titulo legal, por segunda via, proceder-se-á conforme o paragrapho antecedente.

Art. 19—E' permittido ao eleitor votar a descoberto, apresentando duas cedulas assignadas, uma das

quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituída, datada e rubricada pelo presidente.

Art. 20—Nenhum eleitor poderá votar antes da chamada de seu nome e os que concorrerem depois votarão em ultimo lugar, não se admittindo mais votação alguma depois de se começar a lavrar o termo de encerramento.

Art. 21—Finda a votação, antes da abertura da urna e logo em seguida à assignatura do ultimo eleitor, lavar-se-á um termo de encerramento, com declaração do numero de eleitores inscriptos, o qual será assignado pela meza.

Art. 22—Na eleição cada eleitor votará em tantos nomes quantos forem os deputados ou supplentes a eleger-se, quer se trate de renovação dos primeiros, quer de preenchimento de vagas de um ou de outros.

Art. 23—Cada cedula terá um rotulo indicando a eleição a que se refere, seja para deputados, ou para supplentes, e será manuscripta em papel commum e fechada por todos os lados.

Art. 24—Na eleição geral para renovação dos membros effectivos da Junta, cada cedula conterá dois ou tres nomes, conforme a turma a renovar-se for a de dois ou a de tres deputados.

Art. 25—Aberta a urna, della tirará o presidente todas as cedulas que serão contadas e emmassadas, annunciando em voz alta, o numero das mesmas e que se vai proceder à apuração.

§ 1.—Em seguida, qualquer que seja a eleição de que se tratar, o primeiro secretario abrirá as cedulas cada uma de per si e as lerá em voz alta.

§ 2.—A proporção que o primeiro secretario for lendo os nomes contidos nas cedulas, os outros tres mesarios irão escrevendo uma relação dos nomes dos votados e o numero de votos, por algarismos successivos da numeração natural, de modo que o ultimo numero diante de cada nome mostre a totalidade dos votos obtidos pelos cidadãos votados.

§ 3.—Ao mesmo tempo que for escrevendo o

numero de votos, cada mesario o irá publicando em voz alta.

Art. 26—Finda a apuração, ficarão eleitos em primeiro escrutinio todos os que obtiverem maioria absoluta de votos e entrarão em segundo os seus immediatos na ordem da votação até o numero duplo dos que faltarem eleger, declarando-se eleitos os mais votados neste escrutinio e, no caso de empate, os favorecidos pela sorte.

Art. 27—Terminada a apuração da eleição, quer se trate de renovação de turma, quer de preenchimento de vagas, serão lavradas as actas respectivas pelo segundo secretario, com declaração das duvidas que porventura tiverem occorrido e solução que tenham tido, numero dos eleitores que comparecerem e votarem, motivo da recusa ou separação de qualquer voto, os nomes de todos os votados em primeiro e segundo escrutinios, com o resultado da apuração.

Essas actas serão assignadas pela mesa e eleitores que quizerem.

Art. 28—Das actas a que se refere o art. antecedente se extrahirão tantas copias, conferidas e assignadas pela mesa, quantos forem os deputados ou supplentes eleitos para lhes servirem de titulos, e mais uma para ser remetida ao governador do Estado.

Art. 29—Os livros das eleições serão fornecidos pela Junta, abertos, encerrados, numerados e rubricados pelo presidente e guardados no archivo da Secretaria.

Art. 30—A eleição de supplentes se effectuará com as mesmas formalidades da de deputados; e, quando se tiver de proceder a ambas na mesma occasião, a de deputados precederá a de supplentes, não se passando á segunda antes de lavrada a acta da apuração da primeira.

Art. 31—Quando a eleição para deputados ou supplentes não se realisar, por falta de numero ou outro qualquer motivo, no dia determinado pela Junta, o presidente desta officiará ao governador communicando o facto para que este marque outro dia. Ne-

sia hypothese, a eleição effectuar-se-á com qualquer numero de eleitores, precedendo edital, publicado na forma do disposto no art., 9 com a possível antecedencia. e no qual se faça expressa menção de todo o occorrido.

Art. 31—Nenhum commerciante poderá eximir-se do serviço de deputado ou supplente da Junta, excepto nos casos de idade avançada ou molestia grave e continuada, que absolutamente o impossibilite.

Os que, sem justa causa, não acceitarem a nomeação ou abandonarem o cargo, nunca mais poderão ter voto activo ou passivo nas eleições commerciaes.

§ Unico—Os deputados e supplentes poderão ser reeleitos. Não è, porém, obrigatoria a acceitação antes de passados quatro annos de intervallo entre a antecedente e a nova eleição.

## CAPITULO IV

### *Das attribuições da Junta*

Art. 33—Compete à Junta :

§ 1.—A matricula dos commerciantes, corretores, trapicheiros e administradores de armazem de deposito e a expedição de seus títulos ;

§ 2.—A nomeação de correctores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes e a expedição de seus títulos :

§ 3.—A concessão de licença, até seis mezes, aos corretores, agentes de leilões e interpretes commerciaes ;

§ 4.—Ordenar o registro :

I—das nomeações de feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos das casas de commercio ;

II—das marcas de fabricas e de commercio ;

III—das firmas ou razões commerciaes ;

IV—De quaesquer documentos que, em virtude da lei, devam constar do registro publico do commercio.

§ 5.—Ordenar o archivamento de um exemplar dos contractos, suas prorogações, alterações e distra-

ctos das sociedades commerciaes e dos estatutos das companhias ou sociedades anonymas ;

§ 6.—Rubricar os livros :

I—dos commerciantes e agentes auxiliares do commercio mencionados no § primeiro ;

II—das companhias ou sociedades anonymas ;

III—dos escriptorios ou casas de emprestimo sobre penhores ;

§ 7.—Tomar assento sobre a pratica e usos commerciaes de seu districto ;

§ 8.—Representar, informar ou consultar ao Governo :

I—Sobre a necessidade de interpretar, modificar ou revogar algum artigo de lei, regulamento ou instrucções commerciaes e de reprimir abusos de funcionarios publicos ou de commerciantes e agentes ou auxiliares do commercio ;

II—Sobre o que for a bem do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil ;

III—Sobre o estado das fabricas de seu districto, propondo as medidas de cuja utilidade geral se convencerem por sua inspecção ou á vista das informações escriptas que para esse fim e objecto de sua competencia devem ministrar-lhe os directores ou administradores ;

IV—Sobre o numero de correctores que deva haver nas praças commerciaes do Estado, e submeter á approvação do Governo o regulamento dos mesmos correctores e agentes de leilões ;

§ 9.—Mandar organizar e remetter á repartição de estatistica os mappas requisitados sobre objectos constantes da matricula ou registro publico ;

§ 10.—Exercer inspecção sobre os agentes auxiliares do commercio que nomear e consultar ao governo acerca da reforma de seus regimentos ;

§ 11.—Fixar o valor das fianças dos correctores e agentes de leilões e alteral-o quando convier, submittendo estes actos á approvação do Governador do Estado, e approvar a nomeação dos prepostos dos mesmos agentes auxiliares e dos interpretes ;

§ 12.—Organisar a tabella dos emolumentos de-



vidos aos corretores, interpretes, pelas traducções e certidões que fizérem e passarem, sujeitando-a á approvação do Governador ;

§ 13—Ordenar a exhibição dos livros dos corretores e agentes de leilões, quando forem necessarios nos processos administrativos ;

§ 14—Cassar a matricula que houver sido alcançada ob ou subrepticamente ;

§ 15—Multar, suspender, destituir os correctores, agentes de leilões e interpretes do commercio, nos casos expressos na lei ou nos seus regimentos ;

§ 16—Destituir os avaliadores commerciaes, em virtude de representação do Juiz do Commercio, nos casos de fraude ou de incapacidade provada ;

§ 17—Nomear, quando for necessario, dois exteriometros especiaes e privativos para judicialmente determinarem a capacidade de quaesquer vasilhas e orçarem a quantidade, densidade e peso liquido que ellas contiverem ;

§ 18—Organisar a lista dos negociantes matriculados em seu districto, mencionando sua idade e nacionalidade.

§ 19—Organisar, de dois em dois annos, no mez de Dezembro e remetter ao Juiz do Commercio, uma lista de negociantes, em numero de dez, com reconhecida aptidão e de fama illibada, e que, além da profissão habitual, tenham suas firmas inscriptas no registro do commercio, afim de servirem de syndicos nas fallencias que occorrerem nos dois annos seguintes, não podendo ser incluídos nella os negociantes, sob firma social inscripta no registro do commercio, em seu nome individual e vice-versa. As vagas que se verificarem por morte, fallencia ou cessação do exercicio, do commercio dentro do primeiro anno, serão, desde logo, providas. Em cada lista biennal não poderão entrar mais de cinco dos que constituiram a anterior.

§ 20—Organisar o regimento interno de sua Secretaria e submettel-o à approvação do Governador do Estado.

§ 21—Todas as demais attribuições administrativas que não forem de encontro ás leis estaduaes em vigor.

## CAPITULO V

### *Das attribuições do Presidente*

Art. 34—Ao presidente compete :

§ 1.—Convocar e presidir os collegios commerciaes ;

§ 2.—Dar posse aos membros da Junta e aos empregados da Secretaria, recebendo delles o solemne compromisso de bem cumprirem os seus deveres ;

§ 3.—Presidir as sessões da Junta, convocal-a extraordinariamente quando necessario, e dirigir os seus trabalhos, propondo as questões e apurando o vencido ;

§ 4.—Fazer cumprir os decretos, instrucções e avisos do Governo e as deliberações da Junta em materia da sua competencia ;

§ 5.—Assignar a correspondencia official com o governo, titulos, diplomas e ordens que a Junta mandar expedir e os despachos que esta proferir sobre petições de partes e ordenar que se passem as certidões que forem requeridas dos livros e mais papeis da Junta.

§ 6.—Distribuir pelos deputados a rubrica dos livros sujeitos a esta formalidade, inclusive os da Junta, e assignar os termos de abertura e encerramento ;

§ 7.—Receber dos correctores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes a solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres ;

§ 8.—Nomear fiscaes das sociedades ou companhias anonymas, quando não tiverem sido eleitos, não aceitarem os cargos ou tornarem-se impedidos.

§ 9.—Superintender os empregados da Secretaria da Junta, podendo advertil-os ou reprehendel-os quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, suspendel-os, multal-os e promover-lhes a responsabilidade nos casos legais, providenciando sobre a direcção dos trabalhos e regularidade do serviço da mesma Secretaria ;

§ 10.—Fazer organizar, rever e approvar a folha dos vencimentos dos empregados ;

§ 11.—Fiscalisar o pagamento de sellos, direitos

e emolumentos em papeis sujeitos ao conhecimento da Junta ;

§ 12—Designar pessoa idonea para substituir o porteiro nas suas faltas ou impedimentos ;

§ 13—Fazer e remetter annualmente, até 15 de Junho, o relatorio dos negocios que perante a Junta tiverem occorrido, com as deliberações que foram tomadas, indicando ao mesmo tempo, qualquer medida ou providencia que julgue conveniente ou adaptada.

## CAPITULO VI

### *Das attribuições dos deputados e supplentes*

Art. 35—Compete aos deputados da Junta :

§ 1.º—Emittir sua opinião e intervir com o voto em todos os negocios da competencia da Junta que se tratarem em sua presença ;

§ 2.º—Propor verbalmente, ou por escripto, o que lhes parecer conveniente sobre objecto das attribuições da Junta ;

§ 3.º—Desempenhar as commissões que receberem da Junta ou do presidente, a bem dos serviços a seu cargo ;

§ 4.º—Rubricar os livros que o presidente lhes distribuir ;

§ 5.º—Escrever, por designação do presidente, os despachos e sentenças nos processos da competencia da Junta.

Art. 36—Compete aos supplentes :

§ unico—Substituir os deputados na sua falta e impedimentos, sendo chamados pela ordem da votação.

## CAPITULO VII

### *Das attribuições do Secretario*

Art. 37—Compete ao secretario :

§ 1.º—Assistir ás sessões, ler a acta, a correspondencia official e os requerimentos, expor a materia destes e de outros papeis ou assumptos designados

pelo presidente, emittir sobre elles seu parecer e tomar parte nas discussões, não podendo, porém, votar ;

§ 2.—Informar com o seu parecer as petições de matricula, registro ou archivamento, consultas ou propostas de assento sobre usos commerciaes ou outro qualquer assumpto da competencia da Junta, em que esta ou seu presidente entender conveniente a informação delle por escripto ;

§ 3.—Officiar com as attribuições de organ da justiça publica em todos os processos e recursos de que a Junta haja de conhecer ;

§ 4.—Apresentar á assignatura da Junta as consultas e à do presidente os actos de sua competencia (art. 33), annexando o despacho ou nota por onde se passaram e subscrevendo os diplomas e ordens expedidas em nome da Junta.

§ 5.—Assignar a correspondencia official com excepção da que for dirigida ao governador do Estado, ao Governo da União e ao Superior Tribunal de Justiça ;

§ 6.—Escrever no alto das petições das partes os despachos da Junta ou do presidente que nellas devam ser lançados ; subscrever e assignar os termos de abertura e encerramento dos livros ;

§ 7.—Tomar nota de tudo que occorrer na sessão para fazer menção na acta, que deve apresentar redigida ou subscripta na seguinte sessão.

§ 8.—Auxiliar o presidente no exercicio de suas attribuições ou deveres e desempenhar os encargos que por elle ou pela Junta lhe forem commettidos ;

§ 9.—Passar na Secretaria, precedendo despacho do presidente, as certidões que se pedirem dos livros e mais papeis da Junta, ou subscrevel-as e assignal-as ;

§ 10.—Propor a prohibição ou annullação do archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e estatutos de companhias ou sociedades anonymas, quando offenderem interesses de ordem publica ou os bons costumes ;

§ 11.—Propor á Junta a suspensão do exercicio de suas funcções dos agentes auxiliares do commercio que

não apresentarem ao registro os conhecimentos dos pagamentos dos impostos de industria e profissão na época determinada para o seu pagamento ;

§ 12—Recorrer das decisões da Junta, nos casos especificados no art. 59 deste Regulamento ;

§ 13—Dirigir e fiscalisar o serviço da Secretaria, requisitar o que for necessario para o expediente da Junta e authenticar as contas para o respectivo pagamento ;

§ 14—Visar as guias que lhe forem apresentadas para o recolhimento ao Thesouro dos emolumentos a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º da tabella A, annexa a este regulamento ;

§ 15—Ter sob sua guarda, para serem mensalmente distribuidos pelo presidente e deputados, os emolumentos constantes do § 4.º da mesma tabella.

§ 16—Providenciar sobre a boa ordem do archivo, arrumação, guarda e conservação dos livros e papeis que nelle devam ser recolhidos ;

§ 17—Representar ao presidente contra os empregados da Secretaria que se afastarem do cumprimento de seus deveres ;

§ 18—Tomar ponto aos empregados e fazer no respectivo livro as necessarias notas, apresentando a folha ao presidente, no ultimo dia do mez, para a devida approvação.

## CAPITULO VIII

### *Das sessões e ordens do serviço da Junta*

Art. 38—A Junta Commercial reunir-se-á em sessões ordinarias ou extraordinarias, só podendo funcionar estando presentes metade e mais um dos seus membros,

Art. 39—As sessões ordinarias terão logar ás quintas-feiras de cada semana, ou no primeiro dia util subsequente, no caso de impedimento no dia marcado ; as extraordinarias serão convocadas pelo presidente, quando o serviço publico ou circunstancias urgentes o exigirem.

Art. 40—As sessões ordinarias começarão às onze horas do dia e durarão o tempo necessario para a discussão e votação das questões que forem dadas em ordem do dia; as extraordinarias começarão à hora marcada pelo presidente e, expostos por este os motivos que as determinarem, encerrar-se-ão, quando concluidos os trabalhos para que hajam sido convocadas.

Art. 41—O deputado que não poder comparecer participará com antecedencia seu impedimento, afim de que o secretario convide o supplente que o tem de substituir. A falta não justificada de comparecimento a oito sessões successivas importa abandono e vaga do lugar para todos os effeitos legais.

Art. 42—As sessões serão publicas, salvo deliberação em contrario da Junta ou do presidente, quando se haja de representar sobre infracções e abusos, ou se trate de multa, suspensão ou demissão de corretores ou de qualquer outro agente auxiliar do commercio.

Art. 43—A' hora marcada para as sessões, o presidente, tomando assento á cabeceira da meza e tendo á sua direita o secretario e de um e outro lado os deputados, sem precedencia, declarará aberta a sessão ao toque de campanhia, havendo numero sufficiente e guardará nos trabalhos a seguinte ordem:

I—Leitura e approvação da acta da sessão antecedente;

II—Leitura da correspondencia official, começando pela do Governador;

III—Expediente das petições das partes;

IV—Discussão e resolução dos negocios geraes ou particulares pendentes;

V—Deliberação sobre o que de novo se propuzer.

§ 1—O secretario ou deputado não tomará a palavra sem lhe ser concedida pelo presidente, nem será interrompido enquanto usar della.

§ 2—Terminada a discussão de qualquer materia, o presidente formulando a questão em termos claros, a submeterá a votação, que deve começar pelo deputado á direita do secretario e seguir pelos immediatos, na ordem em que estiverem assentados, até o

presidente, que votará em último lugar, competindo-lhe no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3—Podem assignar vencidos os que discordarem da maioria; e, apresentando seu voto por escripto na mesma ou na seguinte sessão, lhes será acceito e lançado na acta.

§ 4—As actas devem ser inscriptas ou subscriptas pelo secretario e assignadas por todos os membros presentes, depois de lidas e devidamente approvadas.

§ 5—Quando a votação recahir sobre petição de partes, alem de se mencionar na acta a pretensão e o despacho que tiver obtido, será este lançado no alto da petição pelo secretario, datado pela seguinte forma: *Junta Commercial de..... em sessão de.....*

§ 6—As decisões serão tomadas por maioria de votos, podendo, porém, o presidente proferir por si os despachos de mero expediente.

§ 7—Nenhum papel será submettido a despacho da Junta sem estar devidamente sellado, devendo as petições ser assignadas pelas proprias partes ou por seus legitimos representantes ou procuradores.

Art. 44—Para a matricula dos commerciantes a Junta exigirá, alem das declarações e documentos mencionados no art. 5 do codigo commercial, a designação do genero de negocio que exerçam, por grosso ou a retalho, a justificação perante ella do credito commercial de que gozem e da habilitação para desempenhar as obrigações impostas aos commerciantes matriculados.

§ 1—A firma não será matriculada antes de archivado na Junta o contracto social.

§ 2—A falta das averbações exigidas pelo art. 8 do codigo commercial, que for imputavel ao commerciante ou sociedade, suspende, findo o praso marcado no mesmo artigo, as prerogativas resultantes da matricula, emquanto não forem averbadas e publicadas as alterações occorridas.

§ 3—Não será archivado na Junta contracto de sociedade em commandita sem assignatura do commanditario, omitindo-se, porem, o seu nome, quando assim o queira, na publicação respectiva e nas certidões,

Art. 45—A Junta não autorisarà a matricula e ex-

pedição de títulos aos agentes auxiliares do commercio antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade exigidas pelo código commercial e respectivos regimentos e, si forem corretores ou agentes de leilões, antes de prestarem as fianças a que são obrigados.

§ 1—E' livre a profissão de todos esses agentes intermediarios ; mas os encargos publicos dependentes de especial auctorisação ou commettidos por lei ou regulamento a qualquer delles, só poderão ser exercidos pelos matriculados, que tenham seus títulos devidamente registrados, assim como as operações da bolsa, as cotações officiaes e os leilões de valores ou mercadorias ordenadas por autoridade publica.

Art. 46—Serão publicados no Jornal Official :

I—As actas das sessões da Junta ou extractos de sua substancia ;

II—A convocação das sessões extraordinarias ;

III—Os despachos proferidos em petições de partes ;

IV—As matriculas de commerciantes ou firmas sociaes e alterações que nellas se fizerem ;

V—Os contractos, distractos e estatutos archivados ;

VI—As nomeações de corretores, agentes de leilões, avaliadores commerciaes e interpretes ;

§ 1—A publicação das matriculas, dos contractos, distractos e estatutos far-se-á semanalmente, por meio de editaes assignados pelo secretario, declarando-se, quanto ás matriculas, os nomes dos commerciantes ou dos socios componentes das firmas, o commercio e o logar do estabelecimento ; quanto aos contractos, os nomes dos socios, o objecto, domicilio e capital da sociedade, o fundo commanditario, si houver, e a firma adoptada ; quanto aos estatutos, a denominação, séde e capital da companhia ou sociedade anónyma.

Terá logar a publicação das actas das sessões ou de seus extractos, depois de approvadas, a das alterações das matriculas, depois de averbadas e a das nomeações de corretores e demais agentes auxiliares do commercio, depois de expedidos os respectivos títulos.

§ 2—Incumbe á Junta, por seu presidente, communicar ás outras Juntas dos Estados da União os actos mencionados no n. 4 deste artigo.



Art. 47—Depois de haver collegido as praticas e usos commerciaes admittidos nas praças e mais logares do commercio de seu districto, no caso em que os manda guardar o codigo commercial, ouvindo os corretores e commerciantes mais notaveis e procedendo ás averiguações que julgar convenientes, a Junta os fará publicar no Jornal Official com um convite a todos os interessados e pessoas competentes para que façam sobre elles as observações que se lhes offerecerem, dentro do praso de tres mezes ; e, terminando este, declarará verdadeiros os usos commerciaes em favor dos quaes concorrerem os dois seguintes requisitos :

I—Serem conformes aos sãos principios de boa fé e maximas commerciaes egualmente praticadas entre os commerciantes do logar ;

II—Não serem contrarios á alguma disposição do codigo commercial ou lei depois d'elle publicada.

Art. 48—A Junta deverá estar completa para a decisão de que trata o artigo antecedente, e desta se lavrará assento em livro para este fim privativamente destinado, com exposição de seus fundamentos e declaração dos votos divergentes.

Art. 49—Os assentos assignados por todos os membros da Junta e publicados no Diario Official, terão, tres mezes depois de sua publicação, o effeito que lhes dá o art. 32 do dec. n. 596 da 19 de julho de 1890.

Art. 50—A Junta usará do sello e armas do Estado, com a seguinte legenda : *Junta Commercial do Estado do Rio Grande do Norte.*

## CAPITULO IX

### *Dos processos da competencia da Junta*

Art. 51—Em caso de procedimento official, denuncia ou queixa, para imposição das penas de multa, suspensão ou destituição que incumbe á Junta applicar aos correctores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes e para a cassação de matriculas, são estes os termos do processo :

I—Autoação da peça inicial do processo e documen-

tos que a acompanharem pelo official da secretaria e, si o procedimento for ex-officio, continuação dos autos com vista de cinco dias ao secretario, para reduzir a artigos a materia da accusação ;

II—Despacho da Junta ordenando á parte accusada que, no termo de cinco dias improrogaveis, responda aos artigos, denuncia ou queixa, de que lhe enviará copia o official servindo de escrivão, com intimação do despacho ;

III—Julgamento na primeira sessão da Junta, segundo a prova constante dos autos, si o accusado não responder dentro de cinco dias contados da intimação ;

IV—Si o processo fôr ex-officio e o accusado responder dentro dos cinco dias, assignação do termo de 10 dias improrogaveis para a prova, caso seja requerido ; findo o qual, com provas ou sem ellas, serão os autos continuados com vista de 5 dias ao accusado para allegar e em ultimo logar ao secretario da Junta para officiar o que lhe parecer, seguindo-se o julgamento no dia designado pelo presidente ;

V—No caso de denuncia ou queixa, a assignação de igual termo improrogavel para contestação da resposta do accusado, seguindo-se uma só dilação probatoria de dez dias, quando requerida, e os termos de cinco dias tambem improrogaveis para as allegações finais de cada uma das partes ; findos os quaes officiará o secretario da Junta e terá logar o julgamento.

Art. 52—A pena applicavel aos agentes auxiliares do commercio por mora no pagamento do imposto de profissão ou no reforço da fiança, é a de suspensão emquanto o pagamento não for effectuado, ou a fiança preenchida.

Art. 53—O processo determinado no art. 33 será observado pela Junta quando tiver de proceder contra os administradores dos trapiches ou armazens alfandegados, nos casos dos arts. 89 e 90 do codigo commercial.

§ Unico—Os documentos essenciaes que devem ser autoados para base do procedimento contra os administradores dos trapiches ou armazens são a certidão negativa da remessa dos balanços dos generos nos prazos marcados no art. 79 do codigo commercial, ou a inspe-

ção e exame feitos nos livros e trapiches, dos quaes se deprehenda que os balanços remettidos são inexactos (dec. n. 862 de 15 de novembro de 1851, art. 1.)

Art. 54—Nestes processos e em todos os de iniciativa official da Junta poderá esta deprecar por officio do secretario os esclarecimentos de que precisar nas repartições e auctoridades competentes e ordenar as diligencias e exames necessarios, ainda depois da dilação probatoria, mas antes das allegações finaes, e notificado o accusado para a elles assistir, querendo.

Art. 55—Em todos esses processos, si houver testemunhas, serão estas inqueridas na presença da Junta pelo secretario e pelas partes ou seus advogados.

A defesa e as allegações serão escriptas nos autos ; os termos para contestar e allegar principiarão a correr desde o dia em que os autos forem com vista ás partes e os da prova da data da intimação do despacho da Junta.

§ 1—Os despachos e sentenças da Junta nos mesmos processos serão escriptos pelo deputado que o presidente designar.

§ 2—As sentenças da Junta impondo suspensão ou destituição de cargos serão intimadas, para os devidos effeitos, pelo porteiro da Junta e de ordem desta ; as que impuzerem multas serão executadas pelo juiz de direito da capital, mediante o processo executivo de que trata o dec. n. 9.885 de 25 de fevereiro de 1888.

## CAPITULO X

### *Dos recursos*

Art. 56—Haverá recurso para o Governador do Estado, sem effeito suspensivo :

I—das eleições dos membros da Junta nos casos de fraude, violencia ou preterição de formalidade essencial ;

II—de todos os actos da Junta nos casos de excesso de poder ou incompetencia e de violação da lei.

III—das decisões pelas quaes a Junta :

1—Prohibir ou annular o registro ou archivamento

dos contractos de sociedades commerciaes e dos Estatutos de companhias ou sociedades anonymas;

2—Multar. suspender ou destituir os corretores e demais agentes auxiliares do commercio, bem como os administradores de trapiches e armazens de depositos alfandegados.

Art. 57—Estes recursos podem ser interpostos dentro de dez dias pelo secretario da Junta ou pelas partes. Tomado por termo na secretaria e por esta remetido dentro de 5 dias, com os respectivos papeis e informações, ao Governador do Estado, este, precedendo vista aos interessados, por 5 dias tambem, a cada um, para allegarem o que for a bem de seus direitos, o decidirá definitivamente em igual praso.

Art. 58—Cabe agravo de petição para o Superior Tribunal de Justiça dos despachos que negam ou admittem o registro de marcas e dos que cassam a matricula de commerciantes, observadas as disposições dos arts. 23 a 25 do dec. n. 9828 de 31 de dezembro de 1887.

Art. 59—Da inclusão ou exclusão de commerciantes na lista dos que devem ser convocados para o collegio eleitoral ha ainda o recurso de que tratam os §§ 1, 2 e 3 do art. 10 deste Reg. interposto e processado nos termos dos mesmos §§.

## CAPITULO XI

### *Das penas correccionaes*

Art. 60—Poderão ser impostas pela Junta as penas seguintes :

I—Advertencia com comminação e censura ;

II—Multa até 200\$000.

III—Suspensão até 60 dias ;

IV—Destituição do cargo.

§ Unico—Não tera logar a imposição destas penas quando o facto coustituir crime previsto e punido na lei penal, devendo n'este caso ser o culpado processado e punido de accordo com a mesma lei.

Art. 61—Em virtude de falta de comprimento de de-

veres expressos em lei ou regimento em vigor, a Junta applicará as penas correspondentes :

I—Aos correctores (dec. n. 806 de 1851 e 20 de abril de 1893).

II—Aos agentes de leilões (dec. n. 858 de 1851).

III—Aos interpetres (dec. n. 863 de 1851] e aos avaliadores;

IV—Aos demais subordinados á junta do commercio conforme a gravidade da falta.

Art. 62—Para os fins legais da sentença de imposição de multas, remeter-se-á copia dellas á estação fiscal do domicilio do culpado.

Art. 63—Das sentenças ou portaria de imposição de pena correccional, haverá alem da reclamação que a parte poderá apresentar á Junta, dentro de 48 horas, recurso para o governador.

Art. 64—Este recurso será interposto e tomado por termo dentro do prazo de cinco dias, contados do indeferimento da reclamação, devendo os autos do processo ou papeis respectivos ser apresentados ao secretario da Junta para, dentro de egual prazo, preparar-os e submetel-os ao presidente, que, com seu parecer, os enviará ao governador do Estado para sua decisão.

## CAPITULO XII

### *Da Secretaria da Junta*

Art. 65—Na secretaria da junta, além de seu chefe, o secretario, haverá mais um official archivista e um porteiro continuo, de nomeação e demissão do Governador.

Art. 66—A secretaria tem a seu cargo o expediente da Junta, o registro publico do commercio e o archivo.

§ 1—Para o expediente e regular escripturação dos actos da Junta haverá os seguintes livros:

I—Das eleições commerciaes;

II—Das actas das sessões;

III—Dos assentos;

- IV—Da distribuição dos livros sujeitos á rubrica;
- V—Das fianças, termos de promessa ou obrigações e penas impostas pela junta;
- VI—Da matricula dos empregados;
- VII—Do ponto dos empregados;
- VIII—Dos emolumentos dos membros da Junta;
- IX—Os auxiliares que forem necessarios ou determinados pelo regimento interno.

Os livros constantes dos ns. I a III serão rubricados pelo presidente da junta, os demais pelos deputados aos quaes forem distribuidos.

§ 2—Para o registro publico do commercio haverá os seguintes livros:

- I—Do registro da matricula dos commerciantes e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio;
- II—Do registro de companhias, sociedades anonymas e sociedades commerciaes;
- III—Do registro das firmas ou rasões commerciaes;
- IV—Do registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos familias e mulher commerciantes;
- V—Do registro de nomeações de feitores, guarda-livros, caxeiros e mais prepostas das casas commerciaes e dos instrumentos publicos ou particulares de mandato;
- VI—Do registro de cartas de fretamento, creditos maritimos privilegiados, escripturas respectivas de penhor, instrumentos e lettras de dinheiro a risco ou cambio maritimo;
- VII—Protocollo dos registros.

Este livro, destinado ao apontamento dos papeis que tem de ser registrados, será dividido em tres tomos, correspondentes : O primeiro aos livros ns. I, II e III, o segundo ao livro n. IV e o terceiro aos livros ns. V e VI.

Em todos estes livros o terço á direita de cada pagina, separado por um traço perpendicular, se reservará para o lançamento, em frente dos respectivos registros, das alterações que occorrerem e averbações necessarias.

No livro n. II se inscreverão tambem todos os titulos, documentos e declarações a que se referem os arts. 27, 28 e 874, n. 6 do codigo commercial.

§ 3—No archivo se guardarão em segurança e asseio os livros findos da Junta, os exemplares dos contractos de sociedades commerciaes, os estatutos de companhias e sociedades anonymas, os documentos relativos ás marcas de fabricas e de commercio e quaesquer papeis que convênha archivar, lançando-se os livros em um cathalogo e colligindo-se os documentos e mais papeis em maços systematicamente ordenadas e com rotulos numerados que indiquem o assumpto e o anno.

§ 4—Um indice será annualmente organizado para facilitar as buscas, designando o papel, seu objecto, o nome da pessoa interessada e com referencia ao numero do maço.

§ 5—Serão encadernados semestral ou annualmente os contractos e distractos archivados, juntando-se-lhes o indice respectivo. e se observará, quanto ás marcas de fabricas e commercio, o disposto nos arts. 14 e 16 do dec. n. 9828 de 1887.

Art. 67—Os empregados da secretaria, antes de entrar em exercicio, prestarão perante o presidente da Junta a solemne promessa de desempenhar leal e honradamente as funcções inherentes a seu cargo.

## SECÇÃO I

### *Do official da secretaria*

Art. 68—Ao official da secretaria compete :

§ 1 Substituir o secretario nas suas faltas e impedimentos temporarios;

§ 2—Redigir, de ordem de secretario, os officios sobre assumptos de simples expediente ou pedido de informação e documentos necessarios para instrucção dos negocios.

§ 3—Conservar as minutas das ordens, officios, consultas, representações, pareceres e informações, afim de serem annualmente recolhidas ao archivo, depois de classificadas e encadernadas;

§ 4—Ter a seu cargo o livro do ponto, submettendo-o diariamente ao secretario para seu encerramento;

§ 5—Fazer na matricula dos empregados todas as

anotações ordenadas pela Junta, pelo presidente ou secretario;

§ 6—Ter em dia a escripturação dos protocollos do registro publico do commercio e dos livros do mesmo registro;

§ 7—Tomar, no respectivo protocollo, apontamento do titulo, instrumento de contracto ou documento apresentado para o registro, lançando o seu summario de baixo do numero que competir na ordem chronologica e numerica observada no mesmo protocollo, e dar immediatamente á parte copia fiel do assento pela seguinte forma :

N.....F.....apresentou para registro tal documento (data á margem, anno, mez e dia escriptos á esquerda do assento e copia);

§ 8—Entregar á parte, depois de registrado *verbo ad verbum* e à vista da referida nota, o titulo, instrumento ou documento, annotando-o no alto da primeira pagina, com a seguinte verba.

N....(o numero do protocollo registrado à folha....., no livro n.... do registro publico do commercio desta secretaria da Junta Commercial do Rio Grande do Norte. [data do registro, que será a mesma do apontamento do protocollo);

§ 9—Não admitir ao registro documento algum, sem a prova de terem sido recolhidos ao Thesouro os emolumentos devidos;

§ 10—Dar prompto expediente ao registro, às averbações e ás certidões requeridas dos actos inscriptos nos livros do registro publico do commercio, passando-as mediante ordem do secretario.

As certidões ou copias subscriptas e assignadas pelo secretario e authenticadas com o sello da Junta têm fé publica ;

§ 11—Ter sobre sua guarda o registro publico do commercio, sendo responsavel tanto pela exatidão e legalidade das inscrições e certidões que dellas passar, como pela entrega às partes dos documentos depois de registrados;

§ 12—Fazer as annotações nos contractos e distractos archivados, rubricando as folhas e declarando em



cada um dos exemplares o numero de ordem e a data do despacho;

§ 13—Dar a parte interessada certidão de archiva-mento de estatutos com identico numero ;

Essas annotações e certidões serão assignadas pelo secretario da Junta;

§ 14—Servir de escrivão nos processos da compe-tencia da Junta;

§ 15—Cumprir e fazer cumprir as disposições do re-gimento interno da secretaria e as ordens e instrucções do presidente e secretario da junta, a bem da regula-ridade dos serviços a seu cargo.

Art. 69—Como archivista, incumbe ao mesmo of-ficial :

§ 1—Dar entrada dos livros e papeis do archivo designando-se em indice alphabetico pela natureza do assumpto ou nome do interessado.

As paginas desse indice serão divididas por traços perpendiculares em tres partes :

Uma para a data da entrada, outra para o lança-mento e a terceira para as declarações relativas á col-locação e movimento dos livros e papeis :

§ 2—Classificar os documentos e papeis avulsos e guardal-os em maços com rotulos que designem o objec-to e a data da entrada;

§ 3—Fazer arrumação no archivo collocando os li-vros e os papeis nos compartimentos que lhes competi-rem, conforme os disticos affixados nos armarios ou estantes;

§ 4—Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o archivo, não deixando sair livro ou papel sem ordem competente por escripto.

## SECÇÃO II

### *Do porteiro*

Art. 70—Ao porteiro incumbe :

§ 1—Ter sob sua guarda as chaves do edificio da repartição, cuidar do asseio deste e da conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes ;

§ 2.—Abrir o edificio meia hora antes da marcada para começarem os trabalhos e fechal-o quando estes terminarem ;

§ 3.—Comprar os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do secretario ;

§ 4.—Fechar a correspondencia e dar-lhe destino sob a inspecção do official da secretaria ;

§ 5.—Exercer as funcções de official de justiça, nos processos da competencia da Junta ;

§ 6.—Receber a correspondencia official, fazendo entrega della ao secretario ;

§ 7.—Manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem dentro das salas da repartição, solicitando do secretario as providencias que se tornarem precisas ;

§ 8.—Pôr o sinete da secretaria nos actos e mais papeis que dependerem desta formalidade ;

§ 9.—Attender ás partes, dando-lhes as explicações que lhe forem pedidas ;

§ 10.—Cumprir e fazer cumprir as ordens superiores ;

§ 11.—Não confiar a outro empregado, sem que preceda auctorisação do secretario, as chaves da repartição, para abril-a ou fechal-a ;

§ 12.—Servir de continuo na secretaria e durante os trabalhos da Junta e do collegio eleitoral.

Art. 71.—O serviço da secretaria começará ás dez horas da manhã e findará ás tres da tarde, em todos os dias uteis, podendo ser prorogadas as horas do expediente por ordem do secretario.

### SECÇÃO III

#### *Dos vencimentos e licenças dos empregados*

Art. 72.—O secretario e mais funcionarios da secretaria da Junta perceberão os vencimentos fixados na tabella *b* annexa à lei n. 213, de 10 de Setembro de 1904, e a este regulamento.

Estes vencimentos serão divididos em dous terços

para ordenado e um para gratificação, e a esta só terá direito o empregado que estiver no exercício effectivo de suas funções.

§ unico—O substituto perceberá a gratificação do substituído,

Art. 73—As licenças dos empregados da Junta serão reguladas pela lei estadual n. 138, de 6 de Agosto de 1900.

## SECÇÃO IV

### *Das penas disciplinares*

Art. 74—O empregado que faltar á secretaria, sem causa justificada, perderá todos os vencimentos correspondentes ao tempo da falta, os quaes lhe serão descontados na folha de pagamento ; perderá porém, a gratificação somente o que justificar a falta perante o presidente da Junta.

Art. 75—O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto ou se retirar antes de encerrados os trabalhos da secretaria, perderá a gratificação correspondente ao dia de trabalho, salvo motivo legitimo attendido pelo secretario.

Art. 76—Os empregados da secretaria da Junta ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares :

I—Admoestação, no caso de negligencia ;

II—Reprehensão por falta de cumprimento de deveres ;

III—Multa de 10 a 20). de seus vencimentos até o maximo de trescentos mil reis dentro do anno, no caso de desobediencia e desrespeito aos seus superiores.

IV—Suspensão até quinze dias, no caso de falta de comparecimento sem causa justificada, na repartição por mais de seis dias, e no duplo do tempo nas reincidencias.

V—Demissão do emprego, por grave infracção deste Regulamento, como revelação de negocio reservado e de qualquer acto ordinario antes de sua expedição e publicação, patrocínio directo ou indirecto de

negocio privado seu ou de outrem perante a Junta ou qualquer repartição do Estado, ou abuso de confiança de seus superiores hierarchicos em relação ao serviço publico.

Art. 77—São competentes para impor as penas do n. I o secretario da Junta ; penas dos ns. II, III e IV o seu presidente ; do n. V o Governador do Estado.

§ Unico. Das penas de multa e suspensão haverá recurso voluntario e com effeito suspensivo para o Governador.

Art. 78—A pena de suspensão importa a perda de todos os vencimentos relativos ao periodo da mesma.

Art. 79—Os empregados da secretaria, com excepção do secretario, ficarão sujeitos ao ponto cujo livro assignarão ao entrarem e sahirem da repartição e á vista do qual serão contadas as faltas respectivas.

### CAPITULO XIII

#### *Das substituições*

Art. 80—O presidente da Junta serà substituido pelo deputado para tal fim eleito, pelos seus pares, o qual servirá emquanto durar o respectivo mandato.

Art. 81—O secretario, nas suas faltas ou impedimentos, serà substituido pelo official archivista e este pelo porteiro continuo, cuja substituição será feita por pessoa idonea, nomeada pelo presidente.

### CAPITULO XIV

#### *Disposições geraes*

Art. 82—A Junta commercial requisitará das autoridades competentes as deligencias necessarias para effectiva execução de suas ordens.

Art. 83—As multas impostas pela Junta, que não forem pagas nos prazos marcadas, serão cobradas executivamente, mediante o processo estabelecido no dec. n. 9886, de 29 de Fevereiro de 1888, sendo para este fim re-

mettida ao procurador fiscal da Fazenda Estadual a certidão da conta extrahida pelo secretario da Junta e assignada pelo presidente desta.

Art. 84—Aos empregados que funcionarem como escrivão e official de justiça nos procêssos da competência da Junta contar-se-ão pelos actos que praticarem os mesmos emolumentos que percebem o escrivão e official de justiça do juizo de direito por actos da mesma especie.

Art. 85—Os emolumentos que devem ser cobradas pela Junta são os constantes da tabella A, annexa a este regulamento.

§ 1—Os do § 1 e seus numeros e dos §§ 2 e 3 serão recolhidos directamente ao Thesouro, mediante guia visada pelo secretario, não podendo o presidente, sem que seja exhibido o conhecimento de seu effectivo pagamento, assignar os papeis a que elles se referem ;

§ 2—Os do § 4.º serão pagos na propria Junta e ficarão sob a guarda do secretario (art. 38 § 15) para serem mensalmente, repartidos entre o presidente e deputados.

Art. 86—Os cargos de presidente, deputados e supplentes serão honorificos, não dando direito a outra remuneração alem dos emolumentos constantes do § 4 da tabella A.

Art. 87—Quando occorrer manifesta contradicção entre decisões definitivas da Junta sobre materia de direito, o presidente em officio ou a requerimento do secretario ou de algum deputado, sujeitará de novo a especie á decisão da Junta, no interesse da lei e uniformidade de doutrina, e communicará a decisão ao Governador do Estado, em relatorio circunstanciado, para providenciar como no caso couber.

Art. 88—Os casos omissos serão resolvidos pelo decreto do governo da União, n. 5122, de 26 de Janeiro de 1904, e pelas leis, regulamentos e instrucções federaes, que serão observados em tudo quanto não for de encontro ao presente regulamento e legislação estadual em vigor.

CAPITULO XV

*Disposições transitorias*

Art. 89—O preenchimento das actuaes vagas de deputados e supplentes será feito por nomeação, constituindo os nomeados, que servirão até 1.º de Março de 1908, a segunda turma de que trata o art. 3.º da lei n. 213, de 10 de Setembro, e 5.º deste regulamento.

§ Unico—As vagas que occorrerem entre os deputados e supplentes assim nomeados serão egualmente preenchidas por nomeação.

Art. 90—Emquanto o numero dos commerciantes matriculados não attingir a vinte e quatro, poderão ser eleitos deputados e supplentes os que estiverem em condições de fazer parte do collegio commercial, nos termos da ultima parte do art. 2.º da lei 213 e 7.º do presente regulamento.

TABELLA A

*Dos emolumentos da Junta Commercial*

§ 1.º	Pela assignatura do presidente :	
I	Nas cartas commerciaes, titulos de correctores, agentes de leilões e interpretes	10\$000
II	Nos termos de abertura e encerramento de livros commerciaes.....	2\$000
III	Nos titulos de avaliadores commerciaes..	2\$000
IV	Em qualquer portaria de licença.....	2\$000
§ 2.º	Por cada parecer, exame ou conferencia feito pelo secretario.....	1\$000
§ 3.º	Por cada termo de abertura e encerramento de livros acima mencionados, feitos ou subscriptos pelo secretario.....	\$500
§ 4.º	Pela rubrica de cada folha de livro....	\$030

TABELLA B

*Dos vencimentos dos Empregados da Junta Commercial*

	<i>Ord.</i>	<i>Grat.</i>	<i>Total</i>
Secretario	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Official arch.	1:000\$	500\$	1:500\$
Port. cont.	800\$	400\$	1:200\$

Palacião do Governo, 17 de Dezembro de 1904—16 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Henrique Castriciano de Souza.*

# DECRETO N. 149 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1904

*Altera o uniforme dos officiaes do Batalhão de Segurança*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte

Decreta :

Art. Unico—As praças do Batalhão de Segurança passarão a usar tunicas no 1.º e 2.º uniformes em vez de blusas de panno preto, cinzento e pardo, ficando assim alterado o art. 17 do Regulamento n. 51 de 20 de Setembro de 1895.

Palacio do Governo, 29 de Dezembro de 1904, 16.  
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA  
*Henrique Castriciano de Souza*





---

Typ. d' A REPUBLICA

---

